



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 0003610-60.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

PROCESSANTE: Justiça Pública

PROCESSADO: José Djacy Soares Alves, Juiz de Direito Aposentado, titular, à época dos fatos a si imputados, do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras (Adv. Paulo Sabino de Santana)

PROCURADOR: Nelson Antônio C. Lemos, 1º Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUSAÇÃO EM FACE DE JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO, CAPAZ DE ALICERÇAR APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O SUBSTRATO PROBATÓRIO ALEGADO NA ACUSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE CENSURA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INEFETIVIDADE DA MEDIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

- Por incumbir ao Poder Judiciário exercer o último controle da atividade estatal, a ordem constitucional outorga à atividade judicial independência, afiançando ao magistrado a possibilidade de se posicionar consoante a lei e o direito, livre de pressões internas e externas, não configurando, contudo, tal prerrogativa cláusula de imunidade absoluta.

- O magistrado que, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, favorecendo grupo de advogados, mediante a concessão e execução preferencial, facilitada e descriteriosa de liminares, em inúmeras ações, inclusive com a entrega de decisões e despachos, ainda não juntados aos autos, nas mãos de

advogados, bem como procede, em outras, a liberação imediata de valores e benefícios, sem oportunização de direito de defesa, em detrimento de patrimônio de empresas solventes e de pessoas jurídicas de direito público, afronta aos deveres funcionais constantes do art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e dos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 20, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura.

- Confirmada, de modo inconteste, a responsabilidade do Magistrado pelas faltas que lhe foram imputadas, seria necessário aplicar-lhe a pena disciplinar de censura, nos precisos termos do artigo 42, inciso II, da LOMAN, do artigo 153, inciso II, da LOJE-PB, bem como, do artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, em razão da aposentadoria voluntária, ineficaz seria tal medida, uma vez que o registro na ficha funcional do magistrado processado já aposentado não traria resultado útil, o que me leva a crer que a medida que mais se adequa ao caso concreto é o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, determinar o arquivamento da representação, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 406.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do MM. Juiz de Direito Aposentado, Dr. José Djacy Soares Alves, a fim de apurar supostos comportamentos contrários aos deveres impostos aos magistrados (Art. 35, I e VIII, da LC n. 35/1979 - LOMAN), assim como à dignidade, à honra e ao decoro das funções judicantes, nos termos do Código de Ética da Magistratura (Arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 20, 24, 25 e 37, da Resolução CNJ n. 60/2008), passíveis de punição, inclusive, diante da gravidade, com pena de aposentadoria compulsória, consoante artigos 42, V, e 56, I e II, da LOMAN, e artigo 7º, II, da Resolução n. 135/2011, do CNJ.

A esse respeito, a acusação (fls. 52/56) atribui ao indiciado:

- a atuação irregular em processos de revisão contratual com trâmite nas comarcas de São José de Piranhas e de São João do Rio do Peixe, quase sempre ajuizados pelos mesmos advogados, notadamente nos períodos em que esteve em

substituição cumulativa, por meio dos quais, de modo invariavelmente apressado e fugindo da rotina normal de trabalho, concedia tutelas liminares sem qualquer cautela ou exame aprofundado dos documentos, quando existentes;

- a ordem de cumprimento anormal das liminares, objetivando a rápida expedição de ofícios aos órgãos competentes, para liberação de margem consignável de empréstimo bancário, dias após o que eram protocolados pedidos de desistência das demandas, em sua maioria antes da citação dos bancos, aqueles prontamente homologados, extinguindo-se os processos;

- a consciência acerca de sua atuação em esquema criminoso, porquanto as lides eram ajuizadas de modo temerário, sem elementos mínimos aptos a justificarem o acolhimento (*autores sem prova da legitimidade ativa, sem residência no Estado e exercentes de profissões incompatíveis com a simplicidade do lugar*), e tratadas pelo mesmo de forma peculiar e anormalmente célere;

- a escusa relação com advogados com atuação nas comarcas em que exercia seu ofício, eis que as provas apontam no sentido de que decisões assinadas pelo magistrado já se encontravam em poder daqueles antes mesmo da distribuição dos processos, vindo já anexadas ao petitório exordial, o que se verificou, igualmente, com os despachos, quando da carga dos autos.

Tendo sido submetida a questão à apreciação do Tribunal Pleno, esta Egrégia Corte concluiu, em sessão realizada no dia 10/06/2015, em sede preliminar, pela inocorrência da perda do objeto do Processo Administrativo Disciplinar, dado que a concessão de aposentadoria voluntária em favor do magistrado não obsta o poder-dever de investigação e de punição do Sodalício, passível, inclusive, de conversão da aposentadoria voluntária em compulsória.

No mérito, o Órgão Plenário entendera pela existência de sérios indícios de irregularidades nas condutas do indiciado, razão pela qual decidiu pela instauração do presente PAD, nos termos das capitulações legais em epígrafe, sem decidir, contudo, pela necessidade de afastamento do magistrado, em virtude de o mesmo já se encontrar voluntariamente aposentado, não mais exercendo o cargo.

Em sequência, uma vez decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, após intimado o indiciado, o Presidente desta Egrégia Corte, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, expediu a Portaria GAPRE n. 2.496/2015 (às fls. 231/233), publicada em 26/11/2015, instaurando o Processo Administrativo Disciplinar em apreço, conforme acórdão supramencionado.

De conformidade com o art. 16, da Resolução n. 135/2011, do CNJ, o Ministério Público opinou pelo regular processamento do feito, nos termos do procedimento prescrito na LOMAN e na Resolução do CNJ em referência.

Notificado, o processado ofertou defesa (fls. 256/271), arguindo:

- nunca ter agido com o intuito de praticar conduta ilícita; pelo contrário, sempre se portando de modo reto, ético, profissional e solícito, jamais sendo favorecido, no exercício da função, por recompensa ou promessa dessa ou, ainda, benefício espúrio;

- a inocorrência de participação em “esquema de fabricação de liminares em sede de ações revisionais de contrato”, tendo, no máximo, despachado 10 processos dessa natureza, de modo que a conjuntura dos autos não pode se nivelar às situações apuradas em outras unidades judiciárias, onde o “total de processos, pelas notícias que circulam, chega a milhares”;

- o fato de que a questão da competência territorial nos feitos de militares residentes em outros estados ter decorrido de seu entendimento sobre a matéria, vertente no sentido de que a competência é do foro que melhor aprouver o promovente;

- a inexistência, nas ações em que foram deferidas as tutelas antecipadas, de outra solução que não a homologação dos pedidos de desistência formulados, exaurindo-se sua jurisdição;

- a ausência de constatação, a partir dos depoimentos colhidos ou da prova documental produzida, de qualquer indício de que tenha agido dolosamente nos feitos investigados, mas, tão somente, de elementos que apontam ter o mesmo decidido de acordo com seu entendimento jurídico a respeito dos casos;

Por fim, com supedâneo em tais justificativas e fundamentos, pugna o processado pela improcedência do processo administrativo disciplinar.

Ato contínuo, a audiência de instrução una fora realizada em 15 de abril de 2016 (fls. 316/335), no Fórum da Comarca de Cajazeiras, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas constantes da acusação, as arroladas pela defesa, assim como a declarante, ultimando-se tal fase com o interrogatório do acusado.

Finda referida etapa instrutória e diante da iminência do esgotamento do prazo para conclusão do processo administrativo, o Plenário desta

Corte decidira (fl. 338), em sessão realizada no dia 20 de abril de 2016, nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução do CNJ n. 135/2011, pela prorrogação do prazo, por mais 140 dias, para conclusão do processo, haja vista a cumulação de motivos justificados.

Em seguida, os autos seguiram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça e, posteriormente, ao indiciado, para oportunização das razões finais.

Nessa esteira, em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público em atuação nesta Corte, por meio de Parecer colacionado às fls. 314/348, deixou de se manifestar acerca do *meritum causae*, limitando-se a tecer considerações a respeito da regularidade formal do feito *sub examine*.

Por sua vez, o indiciado, em sede de alegações finais, às fls. 370/375v., reforça as alegações já formuladas em sua defesa prévia, assim como passa a discorrer acerca da prova testemunhal produzida, asseverando que a mesma é segura ao afirmar a normalidade da conduta do processado, não denotando ilícito, desvio funcional ou qualquer contato pessoal diferenciado com advogados. Ao final, corrobora o pleito de arquivamento do feito, com a improcedência das acusações.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, antes de adentrar no exame do *meritum causae*, cumpre denotar a regularidade em redor do processamento e do desenvolvimento do presente procedimento, tendo em vista, sobretudo, o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem assim a observância da norma procedimental consagrada na Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, esta, voltada à uniformização dos ritos e das penas envolvidas no processo administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.

A esse respeito, não exurgindo qualquer vício e procedendo-se ao exame da casuística posta em discepção, cumpre adiantar a comprovação inequívoca, *in casu*, da autoria e materialidade dos ilícitos funcionais atribuídos ao Juiz de Direito processado, quais sejam: comportamentos contrários aos deveres impostos aos magistrados, assim como à dignidade, à honra e ao decoro das funções judicantes, nos termos da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura.

Nessa esteira, fundamental destacar que o presente Processo Administrativo Disciplinar transita em redor da apuração dos ilícitos tipificados nos artigos 35, I e VIII, da LOMAN (LC n. 35/1979), bem como, nos artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 20, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura (Resolução CNJ n. 60/2008), os

quais são puníveis, inclusive, com aposentadoria compulsória, nas linhas dos artigos 42, V, e 56, I e II, da LOMAN, e artigo 7º, II, da Resolução n. 135/2011, do CNJ.

Atendo-se a tais capitulações, a própria Portaria GAPRE n. 2.496/2015, inaugural do Processo Administrativo Disciplinar em face do Dr. José Djacy Soares Alves, encarrega-se de delimitar objetivamente o teor da acusação formulada, restringindo o objeto processual à averiguação dos seguintes eventos:

“I – ter o magistrado, utilizado-se da função, participado, supostamente, de um esquema de fabricação de liminares, em ações revisionais de contratos, com o objetivo escuso de liberar margem consignável para os autores de diversas ações judiciais, providência que causou vultosos prejuízos às instituições bancárias demandadas.

II – haver, possivelmente, assinado decisões judiciais, encontradas comumente em poder de advogados, mesmo antes da distribuição regular dos feitos, assim como, quando da devolução de autos retirados em carga, o que revela, nas Comarcas em que atuava, relação suspeita e parcial com advogados militantes, bem como, infração aos deveres elencados pela legislação para cumprimento das suas atividades judicantes.

III – ter, aparentemente, concedido inúmeras tutelas antecipadas, de modo genérico, isto é, sem maior análise dos fundamentos apresentados na peça proemial.

IV – ter, finalmente, adotado comportamentos contrários aos deveres impostos aos magistrados, em especial, os previstos nos incs. I e VIII do art. 35 da LC 35/79, os quais representam condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes (Resolução CNJ nº 60/2008, sobretudo, aquelas previstas nos 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 20, 24, 25 e 37)”.

Justamente à luz de tais fatos e imputações é que irá verter o julgamento do feito e desenvolver-se a fundamentação que ora se inicia. Antes de continuar, todavia, essencial destacar que a presente pauta decisória toma como alicerce o imperativo do sistema republicano de governo, qual seja o regime de responsabilidade dirigido às autoridades estatais, esse, um importante avanço da democracia, em busca da limitação do poder e da prevenção de desvios. Assim, pois, tal como já decidido por esta Corte em casos análogos, os magistrados respondem, como qualquer outro agente público, às consequências do próprio comportamento.

A partir dessas premissas, voltando-se ao exame do caderno processual, mais precisamente do conjunto probatório carreado ao feito, constata-se facilmente que as imputações feitas ao **magistrado processado, José Djacy Soares Alves**, dizem respeito a atos por si praticados no exercício da função jurisdicional, sem a intenção clara e deliberada de beneficiar determinados causídicos militantes e partes litigantes, nos termos do que dispôs a peça acusatória já destacada.

Sob referido prisma, imprescindível lembrar que a atuação do Juiz indiciado afrontara os ditames funcionais aplicáveis ao cargo, especialmente por ter restado identificado, na casuística, que o mesmo, quando em substituição nas Comarcas de São José de Piranhas e de São João do Rio do Peixe, dera margem a uma série de irregularidades na tramitação de ações revisionais temerárias, patrocinadas por determinados causídicos, inclusive com concessão de liminares de modo indistinto e sem análise do caso, bem assim com a entrega indevida de decisões e despachos assinados pelo processado diretamente aos advogados, antes mesmo da juntada aos autos, de modo que os feitos, recorrentemente, já ingressavam em juízo (distribuição ou retorno de carga) com os respectivos provimentos anexados.

Para ressaltar a conduta dos atos reprováveis constatados, basta salientar que as imputações atribuídas ao julgador indiciado afrontaram, direta e inescusavelmente, os ditames básicos da atividade jurisdicional, a qual tem por função precípua a consagração dos interesses jurídicos socialmente relevantes, por meio da aplicação do mais íntegro e abalizado entendimento jurídico, assim como da imparcialidade e da objetividade das decisões, estes os quais somente podem ser garantidos mediante a instrumentalização de um processo isento, isto é, que isole e impeça a interferência de qualquer influência ou estímulo externo.

Ao fim de comprovar os argumentos da peça acusatória, segundo os quais recaem sobre o acusado a **autoria e a materialidade** dos ilícitos consubstanciados em comportamentos contrários aos deveres impostos aos magistrados, assim como, à dignidade, à honra e ao decoro das funções judicantes, urge proceder à análise aprofundada do conjunto probatório carreado aos autos.

À luz do substrato acima apontado, das acusações formuladas e, por conseguinte, voltando-se ao conjunto documental carreado aos autos, impende destacar que o mesmo, consistente na reunião de vários desses processos sob a jurisdição do magistrado processado, em questão, já deixa transparecer, claramente, a participação do indiciado na prática de vários dos atos reprováveis elencados acima.

Com efeito, tal é o que ocorre uma vez que o exame das cópias dos processos juntados ao feito *sub examine* evidencia, notadamente, o acesso de advogado a decisão concessiva de tutela antecipada, subscrita pelo magistrado processado, antes mesmo da propositura da respectiva demanda, aquela a qual já vinha instruída junto com a exordial, para fins de registro e distribuição, bem como a

a propositura de ações por militares com domicílio em estados diversos.

Reforçando tal ponto, vejam-se alguns dos processos apensos, os quais tramitaram na Comarca de São José de Piranhas contemporaneamente à substituição do Juiz ora processado, tendo, pois, funcionado nos feitos.

Exemplificativamente nesse viés, fristem-se as ações ordinárias de concessão de benefício previdenciário c/c pedido de tutela antecipada, de n. 022.2011.000.370-8 e n. 022.2011.000.273-4, ambas patrocinadas pela Bela. Francinalda Ferreira de Andrade, que corroboram, irrefutavelmente, uma das acusações tecidas contra o indiciado, ao denotarem, respectivamente às fls. 39 e 45/47, a concessão de tutelas antecipadas *inaudita altera pars*, atinentes à implantação imediata de benesses previdenciárias, sob pena de multa diária, previamente, inclusive, à apresentação e à distribuição das peças, isto é, já protocoladas com os provimentos favoráveis anexos.

A seu turno, quanto à demonstração dos domicílios dos autores, para fins de delimitação da competência territorial, merece destaque a demanda de n. 022.2011.000.370-8, já referenciada, na qual, a despeito de os litigantes declinarem logradouro no município de São José de Piranhas, não apresentaram qualquer comprovante de residência hábil, colacionando, todavia, provas no sentido que os mesmos não teriam residência neste Município, tampouco no Estado da Paraíba, exurgindo, pois, gritantes os indícios de que os mesmos eram domiciliados em outra Unidade da Federação, mais precisamente na Municipalidade de Ribeirão Pires/SP.

Nessa senda, citem-se os mais diversos documentos encartados aos autos, dentre os quais aqueles juntados exaustivamente 09/38, que demonstram que os autores fixaram domicílio no município paulista em epígrafe, tendo todos os documentos sido emitidos no Estado de São Paulo, inclusive por órgãos oficiais dessa Unidade Federativa, a exemplo da Certidão de Óbito que motiva o deferimento da pensão por morte em favor dos litigantes. Em sentido diverso, não logram as partes promoventes juntarem qualquer documento capaz de demonstrar vínculo com o Município no qual fora manejada a ação ou, ainda, com o Estado da Paraíba.

Analisando-se tal entendimento à luz da acusação, constata-se, inequivocamente, que o magistrado indiciado não empreendera os mínimos esforços no sentido da constatação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo ou do respeito à processualística pátria, emanando juízos de valor em momentos inequivocamente inoportunos e temerários, em nítida afronta ao devido processo legal e ao primado da imparcialidade, e, outrossim, independentemente da aferição da competência do juízo ou das peculiaridades envolvidas nas causas.

Desta feita, não subsistem dúvidas da infringência, por parte do Juiz processado, dos deveres funcionais e do seu envolvimento nos ilícitos apurados.

Por sua vez, tal como ocorre com os documentos colacionados aos autos, urge salientar que o próprio escorço testemunhal produzido é assente e pacífico na comprovação dos fatos apurados e imputados ao magistrado processado, ratificando, dentre outros pontos: **1)** a participação do julgador na concessão de liminares prévias à apresentação da petição inicial para distribuição, por meio da disponibilização dos provimentos aos advogados, que já instruíam o *decisum* anexo ao petitório exordial; **2)** a entrega, pelo magistrado, a advogados, de despachos e decisões assinadas, sem observância do procedimento cogente; **3)** o acolhimento de pedidos sem análise adequada do caso ou da competência do Juízo; **4)** a adoção de medidas temerárias e a implantação de celeridade imotivada a determinadas lides.

Corroborando a acusação tecida face o magistrado processado, assim como dando supedâneo ao raciocínio em perfil, salutar proceder ao exame da prova oral colhida, apreciando-se e dissecando-a de acordo com os mais diversos quesitos e imputações atribuídos à conduta funcional do Juiz investigado.

Pois bem. Voltando-se, inicialmente, ao *modus operandi*, a prova oral logra êxito ao asseverar que as evidências do atos reprováveis já emergiam desde fase inicial dos processos, dado que os feitos objetos do esquema apurado eram, quase sempre, patrocinados pelos mesmos causídicos (*Dr. João de Tal, Dra. Maria Idileide Ferreira de Araújo e Dra. Francinalda de Andrade Lima*), em grande parte movidos por pluralidade de autores que nunca vieram a fixar domicílio ou residir nas comarcas referidas, sendo, pois, desconhecidos por todos os ouvidos.

Quanto, especificamente, ao domicílio dos promoventes, a prova testemunhal é uniforme ao referendar que vários promoventes das ações que envolviam benefícios previdenciários ou margem consignável em empréstimos bancários, nunca chegaram a ser vistos nas comarcas em que litigavam, tampouco, a fixarem domicílio nestas, sendo, muitas vezes, indivíduos pertencentes a quadros de Marinha, Exército ou Aeronáutica, em estados como Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Norte. Sob tal prisma, analisem-se excertos da prova oral colhida:

DECLARANTE – SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES, à época, Juíza de Direito da Comarca de São José de Piranhas (Fls. 317/319): “[...] QUE é bem verdade que ficou surpresa com as novas ações que chegaram posteriormente, no tocante às revisões contratuais; [...] QUE se recorda que o número de ações do tipo não foram muitas, cerca de 10 (dez), mas que havia sempre muitos autores e muitos bancos em cada uma delas; [...] QUE após haver estranhado esse fato, convidou os advogados Dr. João de Tal e Dra. Idileide, com a finalidade de saber o porquê de aquelas ações terem sido propostas e os endereços serem de uma rua projetada; QUE os advogados responderam que as ações haviam sido propostas na Comarca de São José de Piranhas porque as partes tinham vínculo com

parentes ali residentes e como passaram uma temporada na Comarca e em São Paulo, decidiram ajuizar a ação na Comarca; QUE os advogados foram chamados porque após a concessão da liminar o oficial de justiça certificou não haver localizado as partes nos endereços mencionados e por conta dessa atitude, os advogados requereram desistência da mencionada ação [...]"

TESTEMUNHA – ADAILMA FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fls. 320/321): “[...] tem ciência de que em uma ou duas ações atuou como signatária das iniciais a Dra. Idileide; QUE não sabe precisar o número de autores nessas ações, mas sabe que em cada uma delas havia mais de um autor; QUE não conhecia nenhum dos autores como sendo pessoas do Município e os comentários no Cartório eram de que aquelas pessoas não residiam na Comarca; [...] QUE tem conhecimento de que a Dr. Silse ao retornar à titularidade da Comarca mandou chamar Dra. Idileide e teve uma conversa a respeito dessas ações revisionais, e, em seguida, a essa conversa, Dra. Idileide pediu desistência”.

TESTEMUNHA – MARCOS ALBERTO GONÇALVES VILLAR, à época, Técnico Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fl. 322): “[...] QUE confirma, integralmente, o seu depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça; [...] QUE foram promovidas cerca de 12 ações revisionais, mas todas elas tinham muitos postulantes, cerca de 100 (cem), 70 (setenta), a menor delas com 12 (doze) ou 13 (treze) autores, mas era muita gente; [...] QUE em algumas ações a Dr. Idileide subscreveu petições de outros advogados [...]"

Tendo ratificado na íntegra o depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 10/12), transcreve-se: “[...] que as tais ações chamaram a atenção do depoente e dos demais servidores do cartório [...] pelo fato de que a esmagadora maioria dos autores são pessoas residentes em outras localidades, inclusive, em outros Estados; que se recorda o depoente quando a primeira de tais ações foi distribuída nesta comarca, figuravam pessoas desconhecidas dos servidores do cartório e dos oficiais de justiça, apesar de todos morarem na mesma cidade em que todos se conhecem praticamente, e logo percebiam que os autores, apesar de constarem endereços nesta cidade, na verdade não eram daqui; [...] Dr. Silse Torres, passou a exigir, em novas ações distribuídas, que o advogado subscritor da ação comprovasse a condição de hipossuficiência e os endereços dos autores, e com isso ocorria de ser pedida

desistência da ação; que devido a essa determinação [...], tal tipo de ação 'deu um sumiço' [...]; que foi verificado que sempre que o Dr. José Djacy [...] se encontrava substituindo nesta comarca [...], logo reapareciam as tais ações”.

TESTEMUNHA – HISLEY DE SOUZA OLIVEIRA, à época, Técnico Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fl. 324): “[...] QUE confirma, integralmente, o seu depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça [...]”.

Ratificado o depoimento dado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 15/16), cite-se: “[...] começaram a aportar ações similares nesta Comarca, em maior número, sempre nos períodos em que o Dr. José Djacy se encontrava com exercício nesta Comarca, causando o fato estranheza ao depoente, já que os autores da demanda não eram pessoas conhecidas nesta cidade e ao que parecia, não residiam nesta cidade; que recorda que os endereços dos autores eram do Rio de Janeiro, São Paulo, entre outros; que, além disso, os autores eram servidores da Marinha e Aeronáutica ou instituições similares [...]”.

TESTEMUNHA – ARÃO COSTA MIGUEL, à época, Técnico Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fl. 325): “[...] QUE confirma, integralmente, o seu depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça [...]; QUE pelo que constava dos autos, os autores residiam em diversos outros Estados da Federação, não sabendo o depoente porque razão essas ações foram ajuizadas em São José de Piranhas; QUE em São José de Piranhas não há associação de ex-funcionários da Marinha, Exército ou Aeronáutica e o depoente desconhece sede ou filial desse quilate em qualquer outro Município;”.

Tendo ratificado na íntegra o depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 17/18), transcreve-se: “[...] que outro fato que chamou a atenção do depoente era que os autores eram pessoas desconhecidas nesta cidade, [...] inclusive os documentos acostados a exordial se referiam a pessoas de outras localidades, tais como Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte, entre outras, todas de fora desta Comarca;”.

Outrossim, no que toca ao processamento das ações revisionais e de concessão de benefícios previdenciários, apuradas no feito em deslinde, o conjunto testemunhal convence ao destacar que o magistrado conferia celeridade não justificada às mesmas, sendo comum, inclusive: a concessão irrestrita de liminares, seguidas da homologação de desistências; a expedição de ofícios e alvarás em desacordo com as rotinas cartorárias, por vezes confeccionados pelos advogados; a

apresentação das petições iniciais já com as decisões concessivas de tutela assinadas e anexadas, e, ainda; a devolução dos processos retirados em carga pelos advogados acompanhados de despachos ou decisões assinadas pelo magistrado.

Nessa esteira, cito os seguintes excertos dos depoimentos:

DECLARANTE – SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES, à época, Juíza de Direito da Comarca de São José de Piranhas (Fls. 317/319): “[...] QUE não viu, mas teve ciência, por assim dizer, que as decisões relativas às revisionais ficavam com determinados advogados, mesmo antes de a ação ter sido distribuída; [...] QUE vagamente ouviu falar que algumas decisões estavam chegando ao Fórum mesmo antes da distribuição, mais precisamente no interregno em que a depoente esteve afastada da unidade judiciária em que estava sendo substituída pelo Dr. Djacy; [...] QUE ratifica o seu depoimento prestado junto à Corregedoria-Geral de Justiça”.

Ratificado o depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 06/07), transcreve-se: “[...] que durante o seu período de afastamento, foram ajuizadas várias demandas similares, todas com concessão de medidas liminares, por seu substituto, Dr. José Djacy, Juiz de Direito titular da 1ª vara da comarca de Cajazeiras; que, tão logo reassumiu esta comarca, também percebeu a depoente que houve pedidos de desistência das referidas ações, as quais foram homologadas; que a depoente verificou também que várias das ações mencionadas foram distribuídas depois de sua chegada a comarca de São José de Piranhas, coincidência ou não, nas datas em que a depoente se encontrava afastada da jurisdição por alguma razão legal, e, em todas estas novas ações, havia deferimento de antecipação de tutela pelo Dr. José Djacy e mais, que logo em seguida ao cumprimento da ordem por ele expedida, acontecia do advogado dos autores pedir desistência das ações; que a depoente foi informada pela Chefe do Cartório Adailma que nas ditas ações, ao serem os processos devolvidos ao cartório pelo aludido magistrado, já vinham acompanhado dos ofícios endereçados aos órgãos competentes e Bancos financiadores promovidos, ou seja, os aludidos expedientes não eram confeccionados pelos servidores do cartório; que surgiu comentários de que os despachos com as concessões de liminares já vinham minutadas para o juiz referido; [...] em relação ao processo de nº 022.2011.000273-4, que se trata de uma ação previdenciária, promovida por Maria Pereira Cavalcanti em face do INSS, consta a existência de concessão liminar, por

decisão do Juiz José Djacy Soares Alves, antes mesmo do registro da distribuição da ação, a depoente informou que realmente também percebeu essa ocorrência, ou seja, de que ao ser a ação apresentada para distribuição, a mesma já estava despachada pelo Dr. José Djacy, não só nesse processo como também em vários outros da mesma natureza; [...] que mesmo o Dr. José Djacy não se encontrando presente na Comarca, o advogado interessado aparecia para distribuir o tal tipo de ação e já o fazia com a petição inicial acompanhada com o despacho concessivo da antecipação de tutela pelo juiz mencionado [...]”.

TESTEMUNHA – ADAILMA FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fls. 320/321):

“[...] QUE ratifica, integralmente, o seu depoimento agora lido, prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça [...]”.

Ratificado o depoimento dado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 08/09), cite-se: “[...] que ainda se comentava

acerca do fato de que essas ações vinham desacompanhadas das cópias de contrafé, e invariavelmente havia concessão de tutela antecipada e isso de uma forma bem apressada; [...] que em relação ao tipo de ação em referência, devido a grande demanda existente no cartório, as mesmas costumam ser levadas em conclusão ao juiz até em cerca de trinta dias; que o advogado interessado quando aparecia em cartório para pedir pressa nas ações em referências, diziam sempre que estavam pedindo isso com autorização do juiz, e sempre que isso ocorria quando o Dr. José Djacy [...] se encontrava em substituição na comarca de São José de Piranhas [...]; que, com relação ao pedido de pressa na conclusão, e como o advogado interessado dizia que estava fazendo o pedido com autorização do juiz, o servidor responsável pelos atos chegava a perguntar ao Dr. José Djacy se o processo era para ser concluso ao mesmo tempo com tanta pressa, no que o mesmo afirmava positivamente [...]; que era percebido por todos que uma vez os autos conclusos ao juiz, geralmente no mesmo dia era devolvido ao cartório já com a decisão liminar; [...] que outro fato que chamou a atenção dos servidores é que em poucos dias depois de expedida as ordens para retiradas dos consignados havia o pedido de desistências das ações; que até onde consta para a depoente, o Dr. José Djacy só pedia pressa para as ações revisionais em referência; [...] que a depoente confirma que em algumas ações promovidas em desfavor do INSS, com pedido de benefício previdenciário, quando as mesmas chegavam em cartório após distribuídas, já vinha acompanhando a inicial decisão antecipatória de tutela

concedida pelo Dr. José Djacy, a exemplo da ação de 022.20011.000273-4, constatações essas que também chamaram muito a atenção dos servidores do cartório; [...] que a depoente sempre percebeu que quando do Dr. Djacy se encontrar substituindo nessa comarca, 'chove de advogados' para pedir ao mesmo pressa nos seus processos [...]; que a depoente é sabedora que a distribuição das aludidas ações revisionais se deram comum pressa por ordem também do Dr. José Djacy”.

TESTEMUNHA – MARCOS ALBERTO GONÇALVES VILLAR, à época, Técnico Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fl. 322): “[...] QUE confirma, integralmente, o seu depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça; [...] QUE em algumas vezes os ofícios endereçados às repartições bancárias já haviam sido expedidos e em mãos dos advogados; QUE estranhou o fato de em uma ação relativa ao pedido de benefício previdenciário, ter chegado ao Cartório distribuído já com a decisão concessiva de tutela antecipada já assinada pelo Dr. Djacy”. **Tendo ratificado na íntegra o depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 10/12), transcreve-se:** “Que o depoente é Técnico Judiciário e foi o responsável, e em muitos é ainda o responsável, pelo cumprimento dos atos processuais nas diversas ações de 'revisões de contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela', a exemplo das ações 022.2012.000649-3 e 022.2012.001987-6, cujos processos ora estão sendo lhe apresentados, ações essas que têm também por propósito a retirada de margem consignável de servidores públicos; [...] que também era verificado a distribuição das tais ações era bem apressada, ou seja, apresentada a petição inicial, na mesma hora ocorria a distribuição e, imediatamente em seguida eram remetidas ao cartório e ao chegarem em cartório, já vinha a recomendação de que era para ser conclusas ao juiz também imediatamente; [...] como a ordem já vinha do juiz, mesmo a contragosto o depoente cumpria a sua tarefa de autuar e fazer conclusão na mesma hora ao Dr. José Djacy; [...] sabia o depoente que o advogado já vinha com essa ordem do gabinete do juiz, e isso era dito por ele (o advogado) no cartório [...]; que uma vez feito o trabalho de autuação e conclusão, e o processo ser entregue ao próprio magistrado, com pouco tempo depois, ou seja, dez ou vinte minutos depois de ocorrida a entrega dos autos no gabinete do juiz, o processo já retornava ao cartório para cumprimento da liminar deferida; que retornando o processo ao cartório, depois de já ter sido despachado pelo juiz,

a ordem era para cumprir a liminar urgentemente, ou seja, para imediatamente expedir os ofícios em que era ordenado aos órgãos públicos competentes a retirada do lançamento da consignação nas folhas de pagamento dos servidores promotores das ações [...]; algumas vezes em que o processo retornava do gabinete do juiz com o deferimento da tutela antecipada, já vinha também acompanhado dos ofícios endereçados aos órgãos públicos competentes, mas em algumas outras oportunidades o ofício era confeccionado no próprio cartório, sempre com toda pressa para cumprir a determinação do juiz; [...] ocorria, muitas vezes, que antes mesmo do ato de citação era pedido desistência das ações, mas sempre depois que já havia sido expedido os ofícios para cumprimento da ordem liminar; [...] que percebia o depoente de que quando o Dr. Djacy se encontrava em substituição nesta comarca, aqui apareciam advogados que raramente andavam na comarca; [...] outro acontecimento estranho percebido pelo depoente, foi que em ação em que era pedido o benefício previdenciário, a mesma ao chegar ao cartório depois da distribuição, já vinha acompanhada do despacho concessivo de tutela antecipada assinado pelo juiz Dr. José Djacy; [...] o comentário que corre a boca miúda nesta cidade de São José de Piranhas, é que o Dr. José Djacy costuma conceder liminares e principalmente [...] liberdades a presos, a custa de vantagens econômicas”.

TESTEMUNHA – GENILDA DA SILVA LIMA DANTAS, à época, Técnica Judiciária da Comarca de São José de Piranhas (Fl. 323): “[...] QUE confirma, integralmente, o seu depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça [...]”.

Ratificado o depoimento dado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 13/14), cite-se: “[...] que recorda que foram distribuídas ações de revisão contratual, onde os servidores do cartório perceberam que os autores aparentemente não residiam nesta cidade [...] que os autores ocupavam funções públicas relevantes e certamente não residiam nesta cidade; que as ações de revisão contratual a que se referiu eram normalmente distribuídas enquanto na Comarca estava em substituição o Dr. José Djacy [...]; que nos períodos em que o Dr. José Djacy esteve em substituição nesta Comarca, era comum que o mesmo recebesse advogados que, logo em seguida, procuravam o cartório pedindo processos supostamente urgentes, por ordem do referido juiz; que muitas vezes o processo era despachado de imediato e o Dr. José Djacy sempre determinava que o mesmo fosse cumprido na hora, com

urgência, fato que muitas vezes causava constrangimento aos servidores, dada a inexistência de urgência aparente; [...] que a depoente ouviu comentários de que em alguns casos, o despacho do magistrado, deferindo liminar em ações revisionais de contrato, objetivando a liberação de margem consignável, já vinha com despacho pronto, junto com as peças a serem distribuídas; [...] que as decisões liminares prontas previamente a distribuição dos processos também podem ser encontradas em outros tipos de demandas, notadamente aquelas relativas a pretensões previdenciárias; que em muitos desses processos, a decisão liminar se encontra acostada até mesmo antes da folha de distribuição dos autos; [...]”.

TESTEMUNHA – HISLEY DE SOUZA OLIVEIRA, à época, Técnico Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fl. 324): “[...] QUE confirma, integralmente, o seu depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça [...]; QUE é verdadeiro o fato de que processos variados eram levados com carga a alguns advogados (Dra. Netinha e Dra. Idileide) e já retornavam para baixa no Cartório com decisão ou sentença do Juiz devidamente assinada; QUE esses processos eram levados para Dr. Djacy e já retornavam prontos; QUE não sabe dizer se essas decisões eram feitas pelas advogadas ou por Dr. Djacy; QUE esses processos antes de irem para distribuição eram mandados com despacho de 'registre-se, distribua-se e autue-se'; QUE já ouviu falar, inclusive, de partes que diretamente relatavam ao depoente, que o Dr. Djacy recebia dinheiro para fazer o seu trabalho [...]”. **Ratificado o depoimento dado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 15/16), cite-se:** “[...] que o depoente recorda que durante um período de afastamento de Dra. Silse, foi procurado no cartório desta serventia pela Dra. Idileide, acompanhada do Dr. José Djacy, que solicitava urgência no cumprimento de um determinado processo, no sentido de que o depoente redigisse com rapidez os ofícios de cumprimento; que o magistrado em questão ratificou a urgência, determinando o cumprimento da liminar em questão; que se tratava de um processo cível, uma ação revisional que buscava a liberação de margem consignável em razão de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras; que a referida advogada, inclusive, sugeriu que o depoente adotasse um 'modelo' de ofício apresentado pela referida causídica; [...] que em seguida a este fato, começaram a aportar ações similares nesta Comarca, em maior número, sempre nos períodos em que o Dr. José Djacy se encontrava com

exercício nesta Comarca, causando o fato estranheza ao depoente, já que os autores da demanda não eram pessoas conhecidas nesta cidade e ao que parecia, não residiam nesta cidade; que recorda que os endereços dos autores eram do Rio de Janeiro, São Paulo, entre outros; que, além disso, os autores eram servidores da Marinha e Aeronáutica ou instituições similares; que outro fato que chamou a atenção do depoente era de que uma vez deferida e cumprida a liminar, pouco tempo depois chegava um pedido de desistência; que tal fato ocorria, invariavelmente em todos os processos daquele tipo; [...] que os processos de revisão sempre contavam com preferência de cumprimento, normalmente em razão dos advogados solicitarem os respectivos processos junto aos servidores, inclusive o depoente, que eram de imediato apresentados e despachados pelo Dr. José Djacy; que em boa parte das vezes, o próprio magistrado solicitava que o cumprimento se desse de maneira imediata, que noutras, tal pedido era feito diretamente pelos advogados, que sempre informavam que tinham sido autorizadas pelo juiz; que esses pedidos de urgência no cumprimento eram quase sempre relativos a liberações de alvarás de valores e de soltura de presos ou análogos; [...] que o depoente recorda que em algumas vezes, os processos com carga aos advogados eram devolvidos ao cartório pelos advogados ou prepostos já despachados/sentenciados por Dr. José Djacy; que as decisões já estavam devidamente assinadas; [...] que o depoente reconhecia a assinatura do magistrado, aposta nas decisões apresentadas pelos advogados, como autênticas; que inclusive Dr. José Djacy nunca questionou a validade de qualquer dessas decisões; que inclusive os processos eram posteriormente despachados pelo referido magistrado, sem qualquer questionamento; [...] que o Dr. José Djacy nunca apresentou uma justificativa para tais procedimentos; [...] que o depoente nunca viu ou atendeu qualquer dos promoventes das ações revisionais [...], inclusive porque as ações duravam coisa de uma ou duas semanas, e logo eram extintas por pedido de desistência”.

TESTEMUNHA – ARÃO COSTA MIGUEL, à época, Técnico Judiciário da Comarca de São José de Piranhas (Fl. 325): “[...] QUE confirma, integralmente, o seu depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça [...]”. Tendo ratificado integralmente o depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral de Justiça (Fls. 17/18), transcreve-se: “[...] que perguntado sobre a existência de ações revisionais destinadas a

liberação de margem consignável junto a instituições bancárias o depoente relatou que recorda que enquanto Dr. José Djacy esteve com exercício substitutivo nesta Comarca começaram a aparecer várias demandas desta espécie; que o fato logo chamou a atenção do depoente e dos demais servidores em razão de que, deferida a medida liminar e tão logo fossem cumpridos os expedientes (ofícios), com poucos dias depois, algo em torno de 2 a 3 dias, eram protocolados pedidos de desistência das referidas demandas; que outro fato que chamou a atenção do depoente era que os autores eram pessoas desconhecidas nesta cidade [...]; que nesses casos, era constante a agilidade imposta pelo próprio magistrado que determinava aos servidores que o feito fosse distribuído de imediato, sendo prontamente despachado e cumprido por determinação do magistrado; [...] que inclusive, nos referidos feitos, nunca havia tempo para as citações, até porque, cumpridas as liminares, o feito era posteriormente extinto pela homologação dos pedidos de desistência dos autores; [...] que afora esses fatos, o depoente percebeu outros fatos estranhos nesta comarca ao tempo em que o Dr. José Djacy se encontrava em substituição; que outro fato estranho era que algumas demandas iniciais já eram protocoladas/distribuídas (inicial e documentos) acompanhadas das respectivas decisões de deferimento de tutelas antecipatórias, notadamente feitos de natureza previdenciária, diretamente pelos advogados, ou seja, antes mesmo que tais demandas fossem distribuídas e remetidas ao cartório para posterior conclusão ao magistrado; [...] que o Dr. Djacy nunca contestou a validade/autenticidade dessas decisões que já vinham dos advogados e por ele assinadas, tanto que nunca mandou desentranhar tais decisões, despachando normalmente nos feitos referidos; [...] que sempre que o Dr. José Djacy estava substituindo esta comarca, a rotina do fórum saía da normalidade, notadamente em razão do grande número de advogados e partes que procuravam pessoalmente o referido magistrado; [...] que o depoente também já ouviu dos colegas de trabalho que até em processos com cargas ao advogado, estes devolviam os autos 'já despachados/sentenciados' pelo magistrado, também sem qualquer questionamento por parte do magistrado quanto a validade/autenticidade das decisões; que o depoente e demais servidores reconheciam a assinatura do magistrado como sendo autêntica; [...]”.

Para além do escorço probatório *supra* tratado, o próprio exame do interrogatório do magistrado processado referenda alguns dos fatos apurados,

não bastando, quanto aos demais pontos, à desconstituição das acusações perfilhadas, mormente porque não se mostram sólidos e hábeis a ponto de afastar a conclusão pela reprovabilidade da conduta funcional do magistrado indiciado, nos termos acima delineados. A esse respeito, faz-se fundamental a transcrição *infra*:

“QUE Dra. Edileide no caso das ações revisionais de contrato consignado realmente o procurou para conceder liminar e uma única ação, inclusive dizendo que já tinha uma decisão do STJ em que a Dra. Silse tinha levantado a competência da Comarca de São José de Piranhas e Natal, decidiu o STJ que ela era competente para despachar tais ações; QUE no momento pediu à advogada que trouxesse a decisão e realmente despachou o pedido liminar e em pouco tempo foi pedido a desistência da ação, após cumprida a liminar. QUE entendeu no caso de ação de consignação em pagamento não há qualquer prejuízo para a instituição financeira [...]; QUE despachou algo em torno de 10 ou 12 ações, mas em nenhum momento decidiu visando o recebimento de dinheiro por tais decisões; QUE após sair de São José de Piranhas ficaram vários processos que foram homologados por outros Juízes, como a Dra. Silse e que em São João do Rio do Peixe decidiu em 2 ou 3 ações; [...]” (fls. 333/335).

De tudo isso, exsurge, pois, a prova inafastável da autoria e da materialidade em redor dos ilícitos praticados e discutidos no presente procedimento administrativo disciplinar, vertente na formação do livre convencimento motivado deste Relator e, conseqüentemente, na condenação do magistrado ora processado nas sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável. Até mesmo porque as provas carreadas pela defesa não são bastantes à desconstituição dos fatos ocorridos ou, sequer, ao afastamento da ilicitude das condutas praticadas pelo acusado, conforme emerge do raciocínio tecido nos parágrafos seguintes.

Nesse prisma, voltando-se ao exame da defesa escrita e das alegações finais formuladas pelo acusado, bem como do termo de interrogatório (fls. 333/335), denote-se que as teses empreendidas apenas se restringem a argumentos de mérito, precisamente, à afirmação de que as acusações formuladas não devem subsistir, pelos fatos de: **1)** nunca ter agido com o intuito de praticar conduta ilícita, sempre atuando dentro da normalidade; **2)** não ter incorrido em esquema de fabricação de liminares, mas, tão somente, despachado 10 processos dessa natureza, sem a percepção de qualquer benefício, tampouco de ordem financeira; **3)** a competência territorial nos feitos de militares residentes em outros estados e a homologação das desistências terem decorrido de seu entendimento sobre a matéria.

Contudo, em que pese toda a argúcia empreendida pelo acusado e todo o ataque às acusações formuladas, há de se asseverar que as razões da

defesa não são hábeis ao convencimento deste juízo, haja vista que as alegações se encontram dissociadas de provas contundentes no mesmo respeito e que, justamente por essa razão, não devem prevalecer sobre o conjunto probante acima discutido, o qual prova o contrário, isto é, no sentido do envolvimento do magistrado nos ilícitos.

A esse respeito, esmiuçando a tese defensiva ora referenciada, urge afirmar que os argumentos em menção não merecem qualquer acolhida, dado que as provas colhidas apontam, de modo claro, rumo ao conhecimento do magistrado processado acerca das condutas de exceção por si praticadas e dos seus deveres funcionais, aos quais não se esquivar alegando desconhecimento.

Outrossim, não se revela plausível a formulação de defesa em direção à não percepção dos indícios de fraude à competência territorial ou de manifesto descabimento das pretensões formuladas e deferidas, notadamente porque tal omissão decorreria, ao menos, de negligência e irresignação do magistrado quanto à apreciação dos feitos, posto que, o mínimo de zelo e retidão no desempenho da função teriam bastado à verificação de tais defeitos, que, de tão gritantes, revelam-se inequívocos a partir de uma análise ainda que perfunctória das demandas.

Em outras palavras, não pode subsistir a tese segundo a qual o deferimento das medidas liminares e a homologação das desistências teria decorrido do livre convencimento do Juiz indiciado, posto que, ainda que adstrito a tal preceito, o julgador deveria, *a priori*, analisar os pressupostos processuais e as condições da ação, para, só após verificados tais elementos, proceder à análise do mérito, o que, comprovadamente, não ocorreu nos processos investigados, como já esmiuçado.

Para além disso, não se pode cogitar o acolhimento da arguição de falta do elemento subjetivo do dolo por parte do Juiz processado, fundado na pequena quantidade de feitos nos quais incorrera em desvios ou na inocorrência de auferimento de qualquer benefício por parte do magistrado. Basta salientar, nesse ponto, que tais elementos quantitativos (número de processos) ou finalísticos (recompensa ou promessa) são irrelevantes à configuração das infrações funcionais apontadas na acusação, essas as quais foram corroboradas objetivamente pelas provas e movidas, no mínimo, pela consciência do magistrado quanto à sua conduta.

Nesse diapasão, os argumentos voltados a afastarem a ilicitude do feito (ausência de elemento subjetivo, auferimento patrimonial, prejuízos às partes ou à ordem judicante, entre outros), assim como à formação do esquema, afiguram-se, igualmente, insubsistentes, porquanto afastados inequivocamente pelo conjunto probatório em referência, o qual, reitera-se, corrobora a configuração dos ilícitos e de todos os fatos a esses relacionados, nos termos já exaustivamente declinados.

Com efeito, entendo fundadas as acusações formuladas contra o magistrado José Djacy Soares Alves, porquanto alicerçadas no conjunto probatório

documentado, contundente em desfavor do réu, notadamente ao demonstrar, com clareza, a ocorrência dos fatos funcionais reprováveis e a participação do indiciado na prática destes. Em vista disso, fundamental proceder, ora, à tipificação legal dos fatos, isto é, ao exame dos ilícitos à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Sob tal prisma, salutar o destaque de que os atos deliberada e inequivocamente praticados pelo Juiz de Direito processado, José Djacy Soares Alves, incorreram, de forma extreme de dúvidas, em violação aos deveres funcionais consagrados no artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, *infra*:

Artigo 35. São deveres do magistrado:

I- cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

[...]

VIII- manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Sem contar que sua conduta também deixou de observar as regras de prudência estabelecidas no Código de Ética da Magistratura, sobretudo, aquelas enunciadas nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 20, 24, 25 e 37, igualmente consignados:

Artigo 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Artigo 2º. Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Artigo 5º. Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Artigo 8º. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Artigo 9º. Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Artigo 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Artigo 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Artigo 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Artigo 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Destarte, tendo em vista tais capitulações, afigura-se imprescindível salientar que a aplicação da penalidade administrativa deve atentar para a correspondência entre a qualidade e a quantidade da sanção e a grandeza ou grau de responsabilidade do responsável pela falta apurada.

Encarregando-se deste referido mister, a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, em seu artigo 42, preceitua o seguinte:

Artigo 42. São penas disciplinares:

I – advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução de n. 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, assim apregoa, em seu artigo 3º:

Artigo 3º. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI – demissão.

Em âmbito local, a seu turno, as regras para a dosimetria de eventuais sanções impostas a magistrados encontram-se estampadas no art. 153, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), cuja transcrição, igualmente, não se dispensa:

Artigo 153. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

I – advertência;

II – censura;

III - remoção por interesse público;

IV - disponibilidade por interesse público;

V - aposentadoria por interesse público;

VI - perda do cargo (CF, inciso I, art. 95).

§ 1º A pena de advertência somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que for negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º A pena de censura somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que incorrer em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 3º A pena de remoção por interesse público será aplicada ao magistrado incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário do Tribunal de Justiça, na comarca ou em qualquer unidade judiciária por ele provida.

§ 4º A pena de disponibilidade por interesse público será aplicada ao magistrado, quando a gravidade das faltas por ele cometidas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

§ 5º A pena de aposentadoria por interesse público será aplicada ao magistrado que:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; e

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar conduta funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 6º A pena disciplinar de perda do cargo somente é aplicada ao juiz não-vitalício, nos seguintes casos:

I - quando a gravidade da falta por ele cometida não justificar a aplicação de pena de advertência, de censura ou de remoção compulsória;

II - pelo cometimento de falta que derive da violação às normas contidas na Constituição Federal e nas leis;

III - por manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

IV- por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

V - pela comprovação de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

VI – por comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

À luz de tais enunciados, tome-se em conta que, *in casu*, o magistrado José Djacy Soares Alves se mostrou não apenas negligente no cumprimento de seus deveres, empreendendo, ainda, procedimento incorreto e inadequado ao regular desempenho de suas funções, mormente a partir do momento em que se permitira receber ingerências externas e estranhas à justa resolução dos conflitos e, igualmente, apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho da prestação jurisdicional, sobretudo nos períodos em que esteve em substituição nas Comarcas de São José de Piranhas e de São João do Rio do Peixe.

Nesse particular, salutar o destaque de que, à luz da sistemática aplicável à inflicção da penalidade disciplinar ao magistrado processado, em âmbito de processo administrativo disciplinar, nos termos acima perfilhados, a penalidade que se revela mais adequada ao sancionamento das condutas irregulares apuradas é

a **censura**, porquanto, nos próprios termos do art. 153, § 2º, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, incide na punição de reiterada negligência e de procedimento incorreto, tal como apurado nas circunstâncias dos autos.

Com efeito, é descabida uma discussão aprofundada acerca da cominação da pena de aposentadoria compulsória ao Juiz processado, sobretudo porque, ainda que seja, na teoria, uma sanção mais severa, as **peculiaridades apuradas no caso concreto denotam que a efetividade e a finalidade punitiva da censura predominam sobre a pena tida por mais severa**

Desse modo, dadas as circunstâncias episódicas do caso, entendo que a pena consubstanciada na censura detém mais efetividade, porquanto dotada de um viés bastante psicológico e intimista.

Sob referido prisma, o Pretório Excelso possui entendimento perfilhado em sede liminar, nos autos da ADI n. 4.638, no sentido de que, na apuração, no âmbito administrativo, de condutas e faltas graves atribuídas a magistrados, as penalidades cabíveis são, única e exclusivamente, aquelas previstas taxativamente na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, precisamente no art. 42, supra. Corroborando a inteligência *in questo*, transcrevam-se excertos dos votos do Exmo. Min. Relator Celso de Mello e do Exmo. Min. Gilmar Mendes¹:

“O pedido formulado pela requerente restringe-se à sanção administrativa civil. A forma republicana de governo instaura um regime de responsabilidade a que se deve submeter, de modo pleno, todas as autoridades estatais, inclusive os magistrados. Os juízes brasileiros respondem administrativa e penalmente pela prática de abuso de autoridade, como qualquer outro agente público. Esta situação decorre do primado de igualdade perante a lei e do princípio da responsabilidade dos agentes às consequências jurídicas do próprio comportamento.

A Constituição Federal é um grande todo, não cabendo abandonar a interpretação sistemática. A possibilidade de os magistrados responderem disciplinarmente por ato caracterizador de abuso de autoridade não implica sujeição às penas administrativas versadas na Lei nº 4.898, de 1965, porque as sanções que lhes podem ser aplicadas estão versadas de forma taxativa na Lei Orgânica da Magistratura” (Rel. Ministro Celso de Mello, fl. 28).

“Conforme ressaltei acima, a Constituição impõe uma disciplina uniforme da magistratura e, muito embora os

1 Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/07216462475/Desktop/texto_273422571.pdf>.

magistrados sejam abarcados pela legislação penal, no que toca às suas atuações administrativas e, portanto, às suas respectivas responsabilidades e punições nessa seara, o regime jurídico que se lhes aplica é específico, em razão de disposição constitucional expressa (art. 93, CF/88).

Desse modo, na LOMAN estão previstos os direitos e deveres dos magistrados, sendo que a violação administrativa desses últimos pode implicar punição por meio de sanções previstas na própria Lei Complementar 35/1979.

Esse é o regime aplicável à magistratura em âmbito administrativo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: AO 155, mencionada acima), de modo que, nesse campo, administrativo, a Lei 4.898/1965 não se aplica aos magistrados.

Ao dispor em sentido díspar, a Resolução afrontou a Constituição (art. 93), bem como a LOMAN, o que me leva a acompanhar o relator para deferir, no ponto específico, a cautelar” (Ministro Gilmar Mendes, fl 316).

Assim, atentando-se à limitação desta seara à taxatividade das penalidades acima delineadas, na forma da LOMAN, e avançando-se a um juízo de proporcionalidade em redor da subsunção dos artigos à grave casuística, mediante a consideração dos prejuízos causados aos jurisdicionados e do reiterado procedimento incorreto, demonstrado pela prática de impulsos processuais temerários, julgo que seria o justo imputar ao indiciado a penalidade da censura.

Contudo, necessário se faz destacar que a aplicação da penalidade referendada no caso em epígrafe encontra-se prejudicado em razão da aposentadoria voluntária do magistrado representado.

À conta do fato de o magistrado já estar aposentado voluntariamente, com proventos proporcionais, a inflição de qualquer das penalidade do art. 42, da Loman não teria o condão de alterar o seu estado de fato nem, tampouco, de produzir o efeito psicológico-punitivo esperado.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando do Julgamento da Representação nº 03/95, formulada pela Corregedoria Geral de Justiça contra o então Juiz de Direito da Comarca de Própria, Dr. Francisco Melo de Novais, em acórdão lavrado pelo Eminent Desembargador Manuel Pascoal Nabuco D"Avila que assim ementou:

EMENTA - REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO - ARGUIÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EM FACE DA APOSENTADORIA DO JUIZ DE DIREITO

REPRESENTADO. Não se tratando o caso sub judice, de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 35/97 - LOMAN - não há como se aplicar ao representado qualquer das penalidades elencadas no art. 42, do referido Diploma Legal, se já aposentado estiver, ao tempo do julgamento da Representação, em razão do que é de se arquivá-la. Decisão por maioria. (TJSE, Representação nº 3/95, Acórdão nº 569/97, julgado em 04 de junho de 1997).

Na mesma linha de entendimento, saliente-se decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DE SUA APRECIACAO PELO JUDICIÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA DO REPRESENTADO. CAUSA JULGADA. DECISAO UNÂNIME.(TJDFT, CONSELHO ESPECIAL, REP 7191, Relator ANTONIO HONÓRIO PIRESM 08/02/1994, publicado no DJU de 06/04/1994, p. 3.370).

Ora, o entendimento acima destacado não é protecionista, tem, antes, uma razão de ser: é que, em não sendo aplicáveis as penas de demissão, aposentadoria compulsória ou disponibilidade, posto não se tratar das hipóteses previstas nas alíneas do art. 26 da LOMAN, as únicas penas que poderiam ser aplicadas ao Juiz Representado seriam advertência (art. 42, I, da LC nº 35/79); censura (art. 42, II, da LC nº 35/79); ou remoção compulsória (art. 42, III, a LC nº 35/79). Ou seja, todas incompatíveis com a situação funcional do Representado, em inatividade.

Tenho, destarte, que não é lícita nem razoável a reversão do Magistrado Representado da sua inatividade unicamente para que lhe seja aplicada uma pena, que sequer poderá ser de demissão, nos termos já consignados.

De mais a mais, não há qualquer previsão na Lei de Regência da Magistratura para isto, tampouco o Código de Organização Judiciária do Estado da Paraíba prevê esta possibilidade.

Diante das considerações exaustivamente tecidas, **entendo seja caso de se arquivar a Representação**, por sua absoluta perda de objeto, em razão da aposentadoria voluntária do magistrado.

Ademais, remeta-se cópia da presente decisão para o CNJ.

É como voto.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal Pleno do TJPB decidiu, por unanimidade, determinar o arquivamento da representação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Relator: Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – férias, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças de Moraes Guedes – à disposição do TRE, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz – à disposição do TRE e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedido o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Drs. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Graças Moraes Guedes) e Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 2016 (data de julgamento).

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator